

**Comunicação para efeitos de cumprimento do previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º
78/2021, de 24 de setembro.**

A Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, teve como objetivo de prevenir e reduzir o impacto no ambiente e na saúde humana de determinados produtos de plástico de utilização única, de produtos de plástico oxodegradável e de artes de pesca que contêm plástico e, ainda, de fomentar a transição para uma economia circular.

O Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, procedeu à transposição parcial da Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho, estabelecendo medidas de prevenção e redução do impacto de determinados produtos de plástico de utilização única e de produtos de plástico oxodegradáveis no ambiente, mais particularmente no meio aquático e na saúde humana e promovendo abordagens circulares que dão prioridade aos produtos reutilizáveis e aos sistemas de reutilização sustentáveis em vez dos produtos de utilização única, tendo primordialmente em vista a redução dos resíduos gerados.

Do conjunto de medidas previstas para alcançar os referidos objetivos, a promoção de um comportamento de consumo responsável por parte dos consumidores e a redução do lixo é atribuída aos produtores de produtos de plástico de utilização única e de artes de pesca e aos demais operadores económicos envolvidos na cadeia comercial, nomeadamente distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços de restauração ou de bebidas, responsáveis pela disponibilização no mercado dos referidos produtos, através do estabelecido no artigo 13.º (Medidas de sensibilização) do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro.

Produtores de produtos de plástico de utilização única e artes de pesca

Aos produtores que colocam no mercado produtos de plástico de utilização única e artes de pesca o artigo 13.º estabelece a obrigação de promoção de campanhas anuais de informação e sensibilização dos consumidores e utilizadores desses produtos.

Os produtores de produtos de plástico de utilização única abrangidos pela referida obrigação são os que colocam no mercado nacional os seguintes produtos:

- a) Recipientes para alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos, nomeadamente;
 - i) Destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar;
 - ii) Tipicamente consumidos a partir do recipiente; e

- iii) Prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer;
- b) Sacos e invólucros feitos de materiais flexíveis que contenham alimentos destinados ao consumo imediato sem preparação suplementar a partir do saco ou do invólucro;
- c) Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas, assim como embalagens compósitas para bebidas, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não os recipientes para bebidas de vidro e de metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico;
- d) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas;
- e) Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco;
- f) Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico;
- g) Balões, à exceção de balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores;
- h) Sacos de plástico leves;
- i) Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador

As campanhas anuais de informação e sensibilização dos consumidores e utilizadores dos produtos identificados e das artes de pesca a realizar pelos produtores daqueles produtos devem incluir, pelo menos, informação sobre:

- a) A disponibilidade de alternativas reutilizáveis, de sistemas de reutilização e de opções de gestão de resíduos para os produtos de plástico de utilização única e para as artes de pesca que contêm plástico, assim como as boas práticas de gestão eficiente dos resíduos efetuada de acordo com o artigo 6.º do RGGR;
- b) O impacto ambiental da deposição de lixo e de outros métodos inadequados de eliminação de resíduos desses produtos de plástico de utilização única e das artes de pesca que contêm plástico, especialmente no meio marinho; e
- c) O impacto na rede de esgotos de meios desadequados de eliminação desses produtos de plástico de utilização única.

O modelo de relatório demonstrativo das campanhas realizadas, com a informação mínima a reportar, faz parte do Anexo a este documento e deverá ser remetido à APA, I.P. e à DGAE até 15 de abril do ano seguinte ao qual se reporta, sendo que o primeiro período de cumprimento

da referida obrigação é o ano de 2022, devendo o relatório ser submetido até 15 de abril de 2023.

Os produtores poderão assegurar a referida obrigação individualmente ou através de associação representativa que tenham aderido ou, ainda, através de sistema integrado no âmbito do regime de responsabilidade alargada do produtor, quando aplicável.

O incumprimento, por parte dos produtores:

- Da realização das campanhas anuais, referidas no n.º 1 do artigo 13.º;
- Da divulgação da informação prevista no n.º 2 do artigo 13.º;
- Da apresentação do relatório demonstrativo das campanhas realizadas com a informação mínima exigida e no prazo definido no n.º 6 do artigo 13.º, e;
- Da apresentação do relatório demonstrativo das campanhas realizadas, relativo ao primeiro período de cumprimento da obrigação, definido no n.º 7 do artigo 13.º,

constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais (Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na atual redação), conforme previsto nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, a que corresponde as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 2 000 a € 20 000 em caso de negligência e de € 4 000 a € 40 000 em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 12 000 a € 72 000 em caso de negligência e de € 36 000 a € 216 000 em caso de dolo.

Distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços de restauração ou de bebidas

Aos operadores económicos envolvidos na cadeia comercial, nomeadamente distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços de restauração ou de bebidas, responsáveis pela disponibilização no mercado dos produtos de plástico de utilização única, previstos no n.º 3 do artigo 13.º e das artes de pesca, dada a sua proximidade com os consumidores e utilizadores finais, é exigido contribuir para a informação e sensibilização destes no contexto da atividade que desenvolvem.

Para efeitos de cumprimento da referida obrigação os mencionados operadores económicos devem manter um registo que evidencie as ações de informação e sensibilização desenvolvidas, disponibilizando-o mediante solicitação das autoridades competentes de fiscalização.

O incumprimento, por parte dos distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços de restauração ou de bebidas:

- Da obrigação de informação e sensibilização dos consumidores e utilizadores finais no contexto da atividade que desenvolvem, conforme estabelecido no n.º 8 do artigo 13.º;
- Da manutenção de um registo que evidencie as ações de informação e sensibilização desenvolvidas, de acordo com o instituído pelo n.º 9 do artigo 13.º.

constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais (Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto), conforme previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, a que corresponde as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 2 000 a € 20 000 em caso de negligência e de € 4 000 a € 40 000 em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 12 000 a € 72 000 em caso de negligência e de € 36 000 a € 216 000 em caso de dolo.

